

## S.R. DO EQUIPAMENTO SOCIAL

### Portaria Nº 46/1983 de 19 de Julho

O princípio da revisão anual do valor do salário mínimo nacional consignado nos diplomas que procedem à sua fixação, contribuiu para a progressiva desactualização do processo de cálculo do valor da prestação pessoal de renda, consubstanciado na Portaria n.º 61/80 de 1 de Setembro.

Por forma a superar a situação detectada, optou-se pela revogação daquele diploma e pela formulação do cálculo do valor da prestação pessoal anteriormente mencionada, bem como dos seus futuros ajustamentos, em função da evolução anual do salário mínimo nacional.

Assim, manda o Governo Regional dos Açores, ao abrigo do disposto no art.º 229.º alínea d) da Constituição, o seguinte:

- 1 - Na determinação da renda técnica das habitações promovidas pelo Governo Regional e atribuídas em regime de arrendamento deverão contabilizar-se de modo a explicitar-se o custo total da habitação, os seguintes factores:
  - a) Estudos e projectos
  - b) Custos dos trabalhos de preparação do terreno.
  - c) Infra-estruturas
  - d) Custo da construção
  - e) Fiscalização da obra
  - f) Parcela correspondente às despesas de conservação dos imóveis
  - g) Parcela destinada a cobrir as despesas de gestão e administração.
- 2 - Na fixação da renda técnica será considerado um prazo de recuperação do capital de cinquenta anos a uma taxa de juro de 5% ao ano.
- 3 - A renda técnica, integrando os elementos expostos nos números antecedentes, calcular-se-á de acordo com a expressão:
$$R_t = R_m + 15\% R_m + 5\% R_t$$
em que
  - R<sub>t</sub> - Renda técnica
  - R<sub>m</sub> - Amortização do capital e juros
  - 15% R<sub>m</sub> - Conservação
  - 5% R<sub>t</sub> - Administração e gestão
- 4 - Será concedido um subsídio a fundo perdido aos agregados familiares com rendimento global mensal inferior a três vezes o salário mínimo nacional, entendendo-se por rendimento do agregado familiar todos os vencimentos ilíquidos e outras fontes de rendimento de todos os membros desse agregado, com excepção do abono de família.
- 5 - O subsídio referido no número anterior, calculado por diferença entre a renda técnica e a prestação pessoal de renda (renda social) terá em conta uma relação renda-rendimento, progressiva a partir do salário mínimo nacional (smn) de acordo com a seguinte expressão:

$$p = \frac{5R}{\text{smn}} + 1$$

em que R exprime o rendimento mensal em contos, com valor compreendido entre uma vez e três vezes o salário mínimo nacional p a percentagem a aplicar no cálculo da renda social, e smn o salário mínimo nacional em contos.

- 6 - O valor da prestação pessoal de renda a cobrar, terá como valor mínimo 400\$00, e resultará da aplicação da percentagem calculada de acordo com o número antecedente, ao rendimento mensal da família deduzido de smn por cada filho.

5

- 7 - Acima de 3 vezes o salário mínimo nacional será cobrada a renda técnica.

- 8 - a) A prestação pessoal de renda será anualmente ajustada, tendo por base uma variação percentual dos rendimentos globais mensais tomado como idêntico ao observado para o salário mínimo nacional.

b) O ajustamento referido na alínea anterior será efectuado no máximo até 90 dias após a última alteração do valor do salário mínimo nacional.

c) Sempre que o crescimento do rendimento global mensal do agregado familiar fique aquém do observado para o salário mínimo nacional, os inquilinos poderão fazer prova do respectivo rendimento, para efeitos de fixação de uma prestação pessoal de renda diferente da resultante da aplicação da alínea a).

d) A prestação pessoal de renda será igualmente ajustada sempre que se verifiquem redução no rendimento e ou alteração na composição do agregado familiar, devendo os arrendatários, de tais factos, fazer prova.

e) Será igualmente ajustada a prestação pessoal de renda sempre que se verifiquem alterações no rendimento global que impliquem um aumento daquele valor, ficando os Inquilinos obrigados a comunicá-los 30 dias após a efectivação dos mesmos, sob pena de aplicação da renda técnica quando não cumpram, com retroacção de efeitos.

f) Não serão efectuados ajustamentos de prestações pessoais de renda inferiores a 100\$00

g) Os ajustamentos referidos nas alíneas c), d) e e) do art.º 2.º produzirão efeitos no 2.º mês seguinte ao da respectiva comprovação, não dando lugar a reembolso.

- 9 - A renda social, cessará, passando a ser cobrada a renda técnica, sempre que sobrevenha subocupação do fogo de acordo com as normas que definem a adequação da habitação à dimensão do agregado familiar, desde que se verifique na localidade a disponibilidade de um fogo adequado à dimensão do agregado familiar.

Secretaria Regional do Equipamento Social, 6 de Julho de 1983. - O Secretário Regional do Equipamento Social, *Vitor Manuel Lemos Macedo da Silva*.